



PROCESSO Nº 077/2015-CEL/SEVOP/PMM

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 002/2015-CEL/SEVOP/PMM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação e drenagem nas Ruas São Benedito, VNS-01 e VNS-02 na Vila São José (km 08), localizada na Zona Rural do município de Marabá/PA.

RECURSO: Próprio

PARECER Nº 157/2016-CONGEM

1. BREVE RELATO

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015-CEL/SEVOP/PMM** (Processo nº 077/2015-CEL/SEVOP/PMM), sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, em critério de julgamento **MENOR PREÇO**, requerido pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, objetivando a *contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação e drenagem nas Ruas São Benedito, VNS-01 e VNS-02 na Vila São José (km 08), localizada na Zona Rural do município de Marabá/PA, visando atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP*, de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus anexos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 315, em 02 (dois) volumes, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

VOLUME I

- Memo. nº 1.143/2015-SEVOP/PMM – Solicitando a abertura do processo licitatório, informando a origem do recurso, a forma de pagamento, a indicação do servidor responsável (fl. 02);
- Termo de Referência (fls. 03-04);
- Extrato de especificação da dotação orçamentária 2015 (fls. 05-09);



- Autorização do Comitê de Controle e Redução dos Gastos Públicos (fl. 10-11);
- Ofício nº 768/2015-ENG/SEVOP – Encaminhando os autos para análise do Comitê de Controle e Redução dos Gastos Públicos (fl. 11);
- Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2015, estando em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 12);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, assinado pelo engenheiro responsável (fls. 13);
- Termo de Autorização do Prefeito Municipal para abertura do processo licitatório (fl. 14);
- Memo. nº 926/2015-ENG/SEVOP – Encaminhando os autos para CEL/SEVOP (fl. 15);
- Projeto de Pavimentação e Drenagem da Vila São José, Zona Rural do município de Marabá, acompanhado dos seguintes anexos: I – Apresentação; II – Considerações; III – Caracterização e Dimensionamento (fls. 16-27);
- Projeto de Pavimentação e Drenagem da Vila São José, Zona Rural do município de Marabá, acompanhado dos seguintes anexos: I – Especificações Técnicas; a) Serviços preliminares – Canteiro de Obra; b) Administração; c) Placa de Obra; d) Execução de base estabilizada granulométricamente com mistura (20% de areia), compactada na entrega proctor intermediária; e) Escavação, carga de material de 1ª categoria e/ou solo mole; f) Transporte de material de 1ª categoria bota-fora/área de jazida; g) Espalhamento e regularização; h) Fornecimento e execução de imprimação com CM-30; i) Fornecimento e execução de pintura de ligação; j) Fornecimento e aplicação de CBUQ; l) Carga, manobra, descarga e transporte e distribuição do concreto betuminoso; m) Assentamento de meio fio com sarjeta; n) Sistema viário – Caracterização das vias e memória de cálculo das quantidades; n) Planilha orçamentária; o) Composição do Custo Unitário de Serviço; p) Projeto de pavimentação e drenagem; q) Cronograma físico-financeiro; r) Tabela de Composição do BDI; s) Encargos sociais sobre preços da mão-de-obra e mensalistas; t) Projeto de Drenagem e Pavimentação – Seções tipo e detalhes; u) Projeto de Drenagem e Pavimentação – Planta geral com estaqueamento; v) Mídia digital; x) Anexos (fls. 28-70);
- Portaria nº 1392/2015-GP de nomeação dos membros da CEL/SEVOP/PMM (fls. 71-72);
- Despacho designando o servidor responsável pela redação do edital e condução do processo (fl. 73);
- Minuta do Edital, acompanhado dos respectivos anexos: “I – Especificações Técnicas/Projetos (Anexo I)”; “II – Modelo de Procuração (Anexo II)”; “III – “Modelo de declaração do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Anexo III)”; “IV – Modelo de declaração de disponibilidade de pessoal técnico (Anexo IV)”; “V – Modelo de declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação (Anexo V)”; “VI Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo VI)”; “VII Modelo de Declaração de Visita Técnica (Anexo VII)”; “VIII - Modelo de Carta de Apresentação de Proposta de Preços (Anexo VIII)”; “IX – Planilha de Quantitativos e Custos (Anexo IX)”; “X - Modelo de



Composição de Preços Unitários (Anexo X)”; “XI – Modelo de Composição analítica da Taxa de BDI (Anexo XI)”; “XII – Cronograma Físico-Financeiro (Anexo XII)”; “XIII - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de (Anexo XIII)”; “XIV – Minuta de Contrato (Anexo XIV)”; “XV – Comprovante de Retirada do Edital (Anexo XV)”; Aviso de Licitação (fls. 74-120);

- Despacho encaminhando os autos para análise e parecer jurídico da PROGEM (fl. 121);
- Memo. nº 310/2015-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos para análise e parecer da PROGEM (fl. 122);
- Parecer Jurídico nº 1.095/2015-PROGEM – Manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 123-125);
- Portaria nº 6022/2015-GP de nomeação dos membros da CEL/SEVOP/PMM (fls. 126-127);
- Despacho determinando a publicação do processo na Imprensa Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação e no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Marabá – SEMAD/SEVOP/GP (fl. 128);
- Comprovantes de publicação do aviso de licitação na IOEPA nº 33036 em 22/12/2015 e em Jornal de Circulação Regional – Diário do Pará em 22/12/2015 (fls. 129-131);
- Edital de Licitação acompanhada dos respectivos anexos (fls. 132-177);
- Aviso de Licitação designando a data de abertura para o dia 19/01/2016 (fl. 178);
- Comprovante de retirada de Edital (fls. 179-180);
- Pedido de Esclarecimento da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 181);
- Documentação para credenciamento da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 182-194);
- Documentação para HABILITAÇÃO da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 195);
- Termo de encerramento de volume (fl. 196);

VOLUME II

- Termo de abertura de volume (fl. 197);
- Documentação para HABILITAÇÃO da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 198-250);
- Proposta de Preços da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 251-275);
- 1ª Ata de Reunião (fls. 276-277);
- Memo. nº 015/2016-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos ao Setor de Engenharia para emissão de Nota Técnica sobre a proposta comercial da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 278);
- Nota Técnica (fl. 279);



- Ata de Julgamento (fl. 280);
- E-mail encaminhando ata de julgamento (fl. 281);
- Proposta Comercial atualizada (fls. 282-307);
- 2ª Ata de Reunião (fls. 308-309);
- Memo. nº 047/2016-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos ao Setor de Engenharia para emissão de Nota Técnica sobre a proposta comercial da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 310);
- Nota Técnica (fl. 311);
- Ata de Julgamento (fl. 312);
- Comprovante de cadastro no Portal do TCM/PA (fls. 313-314);
- Memo. nº 077/2016-CEL/SEVOP/PMM – Encaminhando os autos para análise e emissão de parecer da CONGEM (fl. 315);

2. ANÁLISE

2.1. Da Fase Interna

Preliminarmente, cumpre observar no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária referente ao exercício 2016, em face de eventuais despesas decorrentes da execução da avença, não se encontra anexa aos autos, devendo ser juntada aos autos para fins de regularidade processual.

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93.

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;



- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
 - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
 - VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
 - VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
 - IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
 - X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
 - XI - outros comprovantes de publicações;*
 - XII - demais documentos relativos à licitação.*
- Parágrafo único.** *As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.*

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo nº 077/2015-CEL/SEVOP, observamos obediência ao artigo supracitado, o processo encontra-se devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias, conforme se observa no relato.

Quanto à finalidade da presente contratação, importante alertar para a enorme relevância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º_ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, necessário que a CEL/SEVOP diligencie junto ao Departamento de Engenharia para, adicionalmente, justificar nos autos se todos os projetos de pavimentação e drenagem descritos nos documentos técnicos estão em conformidade com as normas vigentes do DNIT e da ABNT.

2.2 Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se, mediante Parecer nº 1.095/2015 às fls. 123-125 manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade do ato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, observamos que a CEL/SEVOP deu seguimento ao feito, iniciando a fase externa do certame, seguindo com a publicação do edital.



3. DA FASE EXTERNA

A fase externa da licitação, por sua vez, inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do certame, se fez as publicações conforme:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
DOE	22/12/2015	19/01/2016	Aviso de Licitação
DIARIO DO PARÁ	22/12/2015	19/01/2016	Aviso de Licitação

3.1. Da Ata de Reunião

1ª Reunião

Conforme se infere da ata da reunião realizada na data de **19/01/2016** (fls. 276-277) às 09h, apenas 01 (um) proponente compareceu ao ato, qual seja, VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, da qual foram solicitados os documentos de credenciamento.

Não houve questionamentos quanto ao credenciamento.

O representante da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou os documentos de credenciamento em conformidade com as exigências editalícias, restando credenciada à próxima fase do certame.

Procedeu-se a abertura do envelope de habilitação, os documentos foram conferidos pela equipe CEL/SEVOP e passados para o representante da empresa credenciada para vistoria e rubrica.

A CEL/SEVOP constatou que a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA cumpriu com todos os critérios de habilitação, sendo declara HABILITADA para o presente certame.

Não houve intenção de recurso.

Prosseguiu-se o certame com a abertura do envelope contendo a proposta comercial da empresa habilitada. A empresa apresentou proposta para o lote único no seguinte valor global:

VALOR GLOBAL

R\$ 261.099,78



Ademais, a CEL/SEVOP realizará diligência, encaminhando a proposta de preços da empresa ao Departamento de Engenharia da SEVOP para análise e posterior emissão de Nota Técnica, declarando suspensão a sessão para a realização das providências cabíveis.

3.2. Nota Técnica

O Departamento de Engenharia da SEVOP emitiu nota técnica às fls. 279 dos autos, atestando que a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou os itens planilha de quantitativos e preços, composição detalhada de preços unitários, composição de BDI, composição de encargos indicados no edital.

O Eng^o. Tiago B. Kock atestou que a planilha de composição do BDI apresenta erro em sua fórmula. O IRPJ indicado em composição com valor de 2,00% passa a ser de acordo como a Lei nº 13.161/2015 INSS contribuição patronal é de 4,50%.

A Engenharia da SEVOP **reprovou** a parte técnica da proposta comercial da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.3. Da Ata de Reunião

Ata de Julgamento

Conforme se infere da ata da reunião realizada na data de **17/02/2016** (fls. 280) às 11h00, durante análise da proposta a CEL/SEVOP por unanimidade de membros decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial apresentada pela empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

O Departamento de Engenharia não aprovou a proposta da empresa devido a mesma apresentar erros na composição do BDI, conforme Lei nº 13.161/2015.

A CEL/SEVOP decidiu que como a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA foi a única empresa que apresentou proposta comercial para este certame e teve sua proposta desclassificada, considerando o princípio da eficácia e da eficiência, a economicidade e celeridade processual, e com base no §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a CEL/SEVOP concede prazo de 8 (oito) dias úteis para que a empresa apresente nova proposta comercial atualizada, ressaltando que não poderá majorar os preços.



Quanto à aplicação do §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, dando-se ao único proponente desclassificado a apresentação de outra proposta escoimada dos vícios anteriores, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro corrobora do seguinte entendimento:

O fato de existir um só proponente na concorrência ou tomada de preços ou ocorrendo inabilitação dos demais, não impede a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666. O intuito evidente desse dispositivo é o de aproveitar o procedimento, evitando-se, na medida do possível, os custos provocados por um novo procedimento. Assim, se uma só proposta restar e ela for inaceitável, não há qualquer impedimento a que a Administração dê ao licitante o prazo de 8 dias para que apresente nova proposta escoimada dos vícios. Até porque o dispositivo não fez qualquer distinção quanto ao número de propostas, não cabendo ao intérprete fazê-la” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; DOS SANTOS, Márcia Walquíria Batista; D’ÁVILA, Vera Lúcia Machado. “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, 2006. 5ª Edição, págs. 230/232. Editora Malheiros)

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à aplicação do §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/93 (TC 040.179/2012-5). Senão vejamos:

Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei nº 8.666/1993 não condiciona a validade de seus certames à participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzirá em contratação pouco vantajosa para a Administração. (**Acórdão 2.048/2006—Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler**)

Está comprovada nos autos, às fls. 129-131, a publicação do Aviso de Licitação pela Imprensa Oficial do Estado do Pará, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I — a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Este órgão de controle RECOMENDA às Comissões de Licitação deste município a realização de ampla pesquisa junto ao maior número de empresas com fito de resguardar o atendimento aos princípios que regem o procedimento especial de SRP (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório), notadamente ao princípio da Economicidade (escolha da proposta mais vantajosa a Administração).



2ª Reunião

Conforme se infere da ata da reunião realizada na data de **29/02/2016** (fls. 308-309) às 10h00, apenas 01 (um) proponente compareceu ao ato, qual seja, VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Iniciada a sessão pública, após o encerramento do prazo informado de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.666/93 a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA entrega novo envelope contendo proposta de preços lacrada.

Prosseguiu-se o certame com a abertura do envelope contendo a proposta comercial da empresa, o qual foi rubricado pela CEL/SEVOP, a qual encaminhará ao Departamento de Engenharia da SEVOP para análise e posterior emissão de Nota Técnica, declarando suspensa a sessão para a realização das providências cabíveis.

3.4. Nota Técnica

O Departamento de Engenharia da SEVOP emitiu nota técnica às fls. 311 dos autos, atestando que a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou os itens planilha de quantitativos e preços, composição detalhada de preços unitários, composição de BDI, composição de encargos indicados no edital.

A Engenharia da SEVOP **aprovou** a parte técnica da proposta comercial da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

3.5 Da Ata de Julgamento

Na data de **28/03/2016** (fls. 312), iniciada a sessão pública, a CEL/SEVOP, por unanimidade de membros, com base nos termos do edital, em especial a condição elencada no subitem 3.3 (Menor Preço) e tendo a empresa apresentado proposta em conformidade com o item 7 e seus subitens, declara a empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA **vencedora** do presente certame licitatório, com proposta aprovada pelo Setor de Engenharia da SEVOP, mediante Nota Técnica às fls. 311 dos autos, com proposta comercial no valor global de **R\$ 258.667,71** (Duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).



4. PARECER DA AUDITORIA CONTÁBIL

Segue em anexo o Parecer de Auditoria Contábil nº 75/2016-CGM, emitido em 11/04/2016, realizado nas demonstrações contábeis da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP o qual atesta que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Auditada referente ao exercício findo em 31/12/2014, de acordo com as praticas contábeis adotadas no Brasil.

Referido parecer atesta que a referida empresa não apresentou autenticação de balanço exigido no próprio edital.

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação.

5. DA REGULARIDADE FISCAL

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Neste sentido, avaliando a documentação apensada, notamos que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA restou devidamente comprovada, conforme certidões anexas aos autos.

6. PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Cumprir ressaltar a necessidade de prestação da garantia contratual antes da assinatura da presente contratação, conforme estabelece o Edital, no *Item 15-Das Obrigações da Adjudicatária*, no Subitem 15.1.1. Senão vejamos:

17.1.1. Entregar na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, antes da assinatura do contrato, "Garantia de Cumprimento do Contrato", no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da contratação.

Assim como estabelece a Minuta do Contrato na *Cláusula Terceira- Garantias*, no subitem 3.1.

Qual seja:

3.1. A CONTRATADA apresentou antes da assinatura deste Contrato, "Garantia de Cumprimento do Contrato", correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global (importância assegurada), com prazo de vigência não inferior ao prazo de vigência do contrato, numa das modalidades estipuladas no art. 56,§1º, inciso I, II e III, sob pena de aplicação das cominações previstas neste instrumento.



7. DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES

Nas especificações técnicas constantes no Edital, a execução dos serviços de pavimentação e drenagem contemplam a seguinte localidade:

CARACTERIZAÇÃO DAS VIAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS QUANTIDADES						h =	h =							e =	e =	e =
VILA SÃO JOSÉ						0,60	0,60							0,20	0,20	0,040
Item	Via	m Larg	m Comp	m ² Área	m ³ Vol. Pav.	m ³ Corte	m ³ Aterro	m ² Reg SubBase	m ² Imprimaç ão	m ² Pintura de Ligação	m ³ SubBase c/estabili z.	m ³ Base	t CUBQ			
1	Rua são Benedito	6	292,460	1.754,76	421,14			1.754,76	1.754,76	1.754,76	350,95	350,95	168,46			
2	VSN - 01	6	131,080	786,48	188,76			786,48	786,48	786,48	157,30	157,30	75,50			
3	VSN - 02	6	169,960	1.019,76	244,74			1.019,76	1.019,76	1.019,76	203,95	203,95	97,90			
TOTAL			593,50	3.561,00	854,64	-	-	3.561,00	3.561,00	3.561,00	712,20	712,20	341,86			

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 263.134,35 (Duzentos e sessenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), distribuído nas Ruas São Benedito, VNS-01 e VNS-02, na Vila São José (KM 08), Zona Rural do município de Marabá.

O valor licitado atingiu a quantia de R\$ 258.667,71 (Duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação, portanto, exequível. Bem como, o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, por meio do Engenheiro Thiago B. Kock **aprovou** a parte técnica da proposta comercial às fls. 311.

Da análise dos autos, observamos que os projetos estão devidamente assinados e aprovados pelo Engenheiro responsável Thiago B. Kock.

De acordo com a Minuta Contratual na Cláusula Décima Terceira – Subitem 13.14 (fl. 175), a SEVOP designa o Sr. PEDRO RAFAEL SILVA MARQUES – Eng. Civil – CREA n° 15.863-D/PA, para representar a Administração Pública Municipal na fiscalização e acompanhamentos dos serviços a serem executados e como responsável para esclarecimento de quaisquer dúvidas, alterações e definições.

A licitante atestou que possui disponibilidade das máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, conforme item 6.6.5 do edital às fls. 227 dos autos.

Quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora, confirmou-se que a mesma atendeu às exigências de habilitação previstas no edital.



Quanto aos demais atos e termos processuais, cumpre-se fazer o seguinte apontamento:

Considerando a existência de inúmeras frentes de pavimentação e drenagem em todo o município, bem como a inexistência de um sistema informatizado de tecnologia fundamental para subsidiar a análise e atuação deste Órgão de Controle Interno, entendemos como necessário que a SEVOP certifique nos autos se as vias integrantes do objeto deste processo fazem parte de outros processos licitatórios e/ou contratos de pavimentação e/ou drenagem pluvial vigentes, buscando-se, com isso, evitar a sobreposição de objetos/duplicidade na contratação, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à exigência editalícia para contratação, de que trata o Item 10.1, de que exige como condição para celebração do contrato a Licença de Operação para usina de Concreto Betuminoso Usinado à Quente expedida pelo Órgão Competente e Usina de CBUQ na sede do município de Marabá ou num raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros da sede deste município, o TCU (TC 022.785/2010-8) já se posicionou nesse sentido ao alertar que:

*A melhor exegese a ser conferida ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 – a fim de que não se incorra em violação a esse preceito proibitivo – é no sentido de que exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) **somente são devidas da proponente vencedora, no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.** No decorrer da licitação legitima-se unicamente a requisição de declarações formais de compromisso, sob as penas da lei, porquanto a preocupação nesse momento é que o licitante evidencie a viabilidade da execução futura do contrato. (Grifos Nossos).*

Em relação à primeira exigência editalícia acima mencionada, a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 022.785/2010-8) é no sentido de que:

*Caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, **deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.***

Considerando que a CEL/SEVOP exigiu as citadas condições não como requisito de habilitação, mas como requisito para contratação, conforme se observa no Item 10.1 – *Como condição para celebração do contrato a empresa vencedora do certame deverá possuir na data de assinatura do contrato* -, razão pela qual referida exigência deverá ser observada no referido ato de assinatura do contrato, bem como deverão ser observados o que preleciona o doutrinador Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414), para que não incorra nas vedações contidas no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Senão vejamos:



“Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.”

8. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne quanto à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido.

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

9. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:

Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:

II – na data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial nas modalidades, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Concurso, Leilão e Pregão; (...) (Grifo Nosso).

10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, recomendamos o retorno dos autos à CEL/SEVOP para adoção das seguintes providências:

- a) Seja juntada Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2016, estando em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO;
- b) Extrato de especificação da dotação orçamentária referente ao exercício 2016;
- c) Necessário que a CEL/SEVOP diligencie junto ao Departamento de Engenharia para, adicionalmente, justificar nos autos se todos os projetos descritos nos documentos técnicos estão em conformidade com as normas vigentes do DNIT e da ABNT;
- d) Necessário que a CEL/SEVOP certifique nos autos se as vias integrantes do objeto deste processo fazem parte de outros processos licitatórios e/ou contratos de pavimentação e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



drenagem vigentes, buscando-se, com isso, evitar a sobreposição de objetos/duplicidade na contratação, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

- e) Observância para a Prestação da Garantia Contratual antes da assinatura do contrato;
- f) Decisão da CEL/SEVOP sobre o apontamento feito no Parecer de Auditoria Contábil nº 75/2016-CGM o qual segue em anexo;
- g) Alertar para a enorme relevância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- h) Alertar que em qualquer hipótese a cláusula [do edital], não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação, para que não incorra nas vedações contidas no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- i) Recomendamos às Comissões de Licitação deste município a realização de ampla pesquisa junto ao maior número de empresas com fito de resguardar o atendimento aos princípios que regem o procedimento especial de SRP (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório), notadamente ao princípio da Economicidade (escolha da proposta mais vantajosa a Administração);
- j) Obediência ao prazo legal para publicação, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93;
- k) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá, 11 de abril de 2016.

Daliane Froz Neta
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 3966/2015-GP

JULIANA DE ANDRADE LIMA
Controladora Geral do Município
Portaria 695/2016-GP

De acordo.

À CEL/SEVOP para conhecimento e adoção das providências subsequentes.